



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 1610.04/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS PARA ÁREA DE SAÚDE, NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ESSENCIAIS NA ÁREA DE SAÚDE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE.

DAS PRELIMINARES

Impugnações interposta tempestivamente pelas empresas AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e COOPCLINIC - COOPERATIVA DE TRABALHO DE CLÍNICA MÉDICA DO CEARÁ LTDA, na forma da Lei Federal 14.133/2021.

I. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

- AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

- a) Divisão supostamente irregular dos lotes por restringir a competitividade, bem como ter itens de natureza distintas na área da saúde;
- b) Exigência desacerbada de registros nos conselhos profissionais CREFITO E CRF.

- COOPCLINIC - COOPERATIVA DE TRABALHO DE CLÍNICA MÉDICA DO CEARÁ LTDA

- a) Divisão supostamente irregular dos lotes por restringir a competitividade, bem como ter itens de natureza distintas na área da saúde;
- b) Exigência desacerbada de registros nos conselhos profissionais de acordo com o TR e Edital – Qualificação Técnica.

II. DOS PEDIDOS DAS IMPUGNANTES

- AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

- a) A análise e acolhimento desta impugnação, para que sejam retiradas as exigências de registro no CREFITO e DRF do Edital n.º 1610.04/2024, por configurarem restrições desnecessárias e incompatíveis com o objeto da licitação, restabelecendo a competitividade e a isonomia do certame;
- b) O **desmembramento do lote de serviços de saúde de nível técnico e superior** em sublotes por especialidade, de forma a ampliar a competitividade e assegurar a melhor contratação para a Administração, respeitando o princípio da economicidade e da eficiência administrativa;



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS. 96
FABRICA

c) A publicação de novo edital com a exclusão das referidas exigências, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme previsto no art. 16 da Lei n.º 14.133/2021;

d) Alternativamente, que se justifique, de forma detalhada e fundamentada, a essencialidade da exigência desses registros e documentos para o cumprimento do objeto contratual.

- COOPCLINIC - COOPERATIVA DE TRABALHO DE CLÍNICA MÉDICA DO CEARÁ LTDA

a) (...) a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do Edital do Pregão Eletrônico/Registro de Preço n.º 1610.04/2024 da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que, após realizadas as correções requeridas, seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital preceitua que “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura das Propostas”, portanto, os licitantes impugnaram em tempo hábil edital, no qual terão os méritos analisados.

Quanto aos méritos, cumpre esclarecer a Comissão de Licitação do Município de Acarape adota Minuta de edital Padrão, aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, em conjunto com a Secretaria interessada, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações do Instrumento Convocatório.

Nesse trilha, é certo que acerca da análise das fundamentações e dos pedidos formulados, passamos as demandas a secretaria, na qual faz-se presente nesta análise e julgamento.

Assim, passamos a julgar.

I - DO AGRUPAMENTO DAS ESPECIALIDADES EM LOTE ÚNICO

A organização dos serviços em lote único visa garantir a eficiência e economicidade na contratação, como previsto na Lei 14.133/2021, art. 40, § 3º. Veja-se:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.”

A lei corrobora a histórica jurisprudência do TCU a respeito:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Para arrematar, o art. 40 comb. com 47 da Lei 14.133/21 assim prescreve:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Convém elucidar, no presente caso, que o conjunto itens em serviços da saúde, impõe-se frente ao inter-relacionamento e intercomunicação dos profissionais, organizados em um comando uniforme de operações e decisões. Ou seja, caso haja uma multiplicidade de fornecedores em itens cujo objetivo é o mesmo (prestar assistência na área saúde, independentemente da profissão), tecnicamente poderá potencialmente haver desarmonização das ações e decisões, com contraposição de processos e métodos de trabalho, sobretudo desalinhamento da organização dos trabalhos, causando, portanto, possível demora ou inviabilidade das tarefas. Do outro lado, ao se contratar um só fornecedor para o conjunto, este poderá cotar valor com aplicação de descontos, situação está comercialmente inaplicável quando cotados os itens isoladamente.

Embora o princípio geral seja o parcelamento, o agrupamento de especialidades e funções em um único lote atende à necessidade de uma execução integrada dos serviços de saúde, uma vez que o desmembramento em vários lotes prejudicaria a economia de escala, gerando aumento nos custos e dificultando a coordenação dos atendimentos entre as diversas especialidades.

A manutenção de um lote único possibilita maior eficiência e evita o ônus administrativo de gerir múltiplos contratos, o que se mostra essencial em um contexto de prestação de serviços essenciais de saúde, conforme descrito no Termo de Referência do Edital. Essa configuração possibilita ao município o atendimento contínuo e eficaz das demandas da população, minimizando riscos de descontinuidade.

Em ocorrendo a evidência de que a divisibilidade do objeto (vale dizer, da demanda complexa, ou do conjunto dos serviços destinados a atender uma



só necessidade), trará prejuízos à viabilidade técnica e econômica da execução contratual, justifica-se a aglutinação, mormente, ainda, considerando o fato de que o parcelamento possibilita a realização de licitações tanto em lotes distintos dentro do mesmo certame, como em certames diferentes. A detecção de que a individualização dos itens irá ocasionar desarranjo no conjunto, depõe a favor da aglutinação, portanto. Neste sentido, recente jurisprudência do TCU:

“(…) Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico 4/2021 - ou de outro que venha a substituí-lo - não restringe indevidamente a competitividade do certame, nos termos dos arts. 3º, inciso I, e 23, § 1º da Lei 8.666/1993, devendo ser observado ainda o princípio da eficiência a que se submete a Administração Pública, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal/1988” (ACÓRDÃO Nº 2529/2021 - TCU – Plenário)

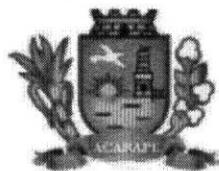
II – DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGISTROS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) e no Conselho Regional de Farmácia (CRF) para os licitantes está fundamentada no art. 67 da Lei 14.133/2021, que prevê a qualificação técnica dos profissionais para assegurar a execução fiel do objeto do contrato. Observe-se:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional



equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Uma visão obliqua do dispositivo supra enumeraria que seria indevida a exigência contida na *cláusula d.5* do edital, a despeito de o Acórdão 1674/2018 – TCU - Plenário assinalar que *"A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes"*.

Contudo, a Lei 14.133/21, no sobredito art. 67, incisos IV e V, admite a exigibilidade, no âmbito da qualificação técnica do licitante, respectivamente, da prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, e do registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

Pois bem. Dentro do objeto licitado, consigna-se a seleção da proposta mais vantajosa para execução de serviços profissionais executados por entidades que prestam ou intermediam assistência à saúde.

Com efeito, o registro de pessoas jurídicas em conselhos de classe na área da saúde é obrigatório para empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos que prestam ou intermediam assistência à saúde. É neste diapasão o entendimento reflexo do STJ, lavrado na Edição n. 136 da publicação "Jurisprudência em Teses":





“1. O registro no conselho de fiscalização profissional está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, por força do que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. Julgados: REsp 1721681/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1342043/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2019; AgInt no REsp 1355019/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/03/2019; AgInt no REsp 1589708/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018; AgRg no AREsp 800445/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2018; AgInt no REsp 1685893/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/12/2017.”

No presente caso, os serviços de profissionais tutelados pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) e pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF), encontram-se explicitamente arrolados no ANEXO I do Termo de Referência do Certame.

Dada a necessidade de profissionais capacitados para atender às demandas específicas de saúde do município de Acarape, a inscrição e o registro nos conselhos pertinentes às áreas de fisioterapia, terapia ocupacional e farmácia são justificados pela própria natureza dos serviços contratados, que envolvem essas especialidades.

Essas exigências visam garantir que a entidade contratada possua amparo na Lei n. 6.839/1980, e que tenha competência técnica comprovada para realizar os serviços de saúde demandados, assegurando a adequação e a legalidade do atendimento prestado, em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021, consoante o artigo acima transcrito.

Diante do exposto, passamos a decidir

IV. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos das impugnações apresentadas pelas empresas AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e COOPCLINIC - COOPERATIVA DE TRABALHO DE CLÍNICA MÉDICA DO CEARÁ LTDA, para no mérito, **INDEFERIR OS PEDIDOS EM SUAS TOTALIDADES**, haja



vista, análise e julgamento procedido nesta peça. Assim, será prosseguido o curso processual sem qualquer alteração.

Acarape/CE, 05 de novembro de 2024

Francisco Torres de Moura
Agente de Contratação/Licitação

Viviane Beserra Holanda
Secretária de Saúde